



Ofício-Circular n. 568/2013

Pedido de Providências n. 0012026-79.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de dezembro de 2013.

**Assunto: Encaminhamento de parecer e decisão – autos n. 0012026-79.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência na área criminal e de execução penal,

Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área criminal e de execução penal,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 10-12) e da decisão (fl. 13) exarados nos autos acima referidos, para ciência e providências que entender necessárias.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0012026-79.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Joinville e outro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito Dr. João Marcos Buch, operante na 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, informando o teor da consulta formulada à Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, quanto ao modelo de certidão de ausência de débitos para fins civis dos reeducandos que se encontram cumprindo pena em regime aberto, restritiva de direitos, livramento condicional e *sursis*.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**É o conciso relatório.**

Infere-se dos autos que o magistrado titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, oficiou ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando informações quanto à quitação eleitoral para efeitos outros que não voto e candidatura de reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto, livramento condicional, *sursis* etc.

Em resposta ao solicitado, a Assessora-Chefe da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE de Santa Catarina, Sra. Renata Beatriz de Fávère, aduziu que apesar de "flexibilizações à regra de quitação eleitoral como requisito à obtenção do título eleitoral, permanece válida e vigente a norma de art. 26 da Res. TSE n. 21.538/2003, a inviabilizar, em tese, a possibilidade de fornecimento de título eleitoral aos que esteja cumprindo pena criminal." (fl. 8).



De outra banda, restou esclarecido que:

[...] Não obstante, sensível à problemática dos que necessitam demonstrar a situação eleitoral para fins civis diversos, e tendo em vista o teor do disposto no art. 7º, § 1º do Código Eleitoral, é que se disponibilizou aos Cartórios Eleitorais o modelo de certidão de "ausência de débitos para fins civis" (em anexo), que distingue expressamente a regularidade do atendimento à obrigatoriedade de comparecimento às urnas do amplo conceito de quitação eleitoral supracitado (Lei das Eleições, art. 11, § 7º - item 2). Tal certidão, salvo melhor juízo, supriria a demanda ora suscitada, servindo como instrumento hábil à demonstração da situação dos reeducandos perante a justiça Eleitoral, nos termos das normas vigentes. [...] (fl. 8).

É sabido que os apenados que se encontram em regime aberto, livramento condicional, *sursis* etc., apesar de não estarem privados de liberdade, permanecem com seus direitos políticos suspensos.

Quando do deferimento dos benefícios alhures mencionados, são impostas algumas condições para o cumprimento do restante da pena, sendo que uma delas é a comprovação de ocupação lícita.

Na busca por uma ocupação lícita muitos apenados esbarram na solicitação das empresas da comprovação de quitação eleitoral, como condição para viabilizar a contratação de um novo empregado.

Nesses casos, pode o reeducando procurar um cartório Eleitoral e solicitar, conforme acima exposto, a certidão de "ausência de débitos para fins civis", o que, ao meu ver, substitui a certidão de quitação eleitoral, exigida no momento da contratação de novos empregados.

Sendo assim, **OPINO** pela expedição de ofício-circular aos magistrados com competência criminal e execução penal e seus respectivos chefes de cartório, com cópia dos documentos de fls. 04/09 e do presente parecer, para ciência e providências que entenderem necessárias.

**Opino**, outrossim, pela cientificação do Juízo requerente, da CEPEVID, do Centro de Apoio Criminal - MPSC, da Comissão de Assuntos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Divisão Administrativa**

fls. 12

Prisionais da OAB/SC, da Defensoria Pública Estadual, do DEAP/SJC e do Conselho da Comunidade de Lages (articulador de fato da Federação dos Conselhos da Comunidade), com cópia dos autos, e posterior arquivamento.

É o parecer que submeto á elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 12 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima  
Juiz Corregedor**



**Autos nº 0012026-79.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s):** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Joinville e outro

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se, com cópia do parecer retro e desta decisão, ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório com competência criminal e execução penal, para ciência e providências que entenderem necessárias.

3. Encaminhe-se cópia integral deste procedimento à CEPEVID, ao Centro de Apoio Criminal - MPSC, à Comissão de Assuntos Prisionais da OAB/SC, à Defensoria Pública Estadual, ao DEAP/SJC e ao Conselho da Comunidade de Lages.

4. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 16 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça